



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

Art. 35. O prazo de mandato dos conselheiros e diretores será de 2 (dois) anos, permitida recondução para igual período.

CAPITULO VI
SEÇÃO I
DOS BENEFICIOS EM GERAL

Art.36. Os benefícios previdenciários a serem prestados aos segurados e dependentes, depois de cumpridos os períodos de carência abrangerão:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez comum ou acidentária;
- b) aposentadoria especial;
- c) aposentadoria por idade ou compulsória;
- d) aposentadoria por tempo de contribuição;
- e) aposentadoria do Professor;

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte comum ou acidentária e por ausência ou desaparecimento, declarados judicialmente;
- b) auxílio reclusão;

III - quanto aos beneficiários

- a) gratificação de natal.

§ 1º - Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata esta lei serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados por ocasião da sua concessão, calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, que na forma desta lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

CONFERE COM ORIGINAL
Em 14/08/2014

Juscara Pires Fernandes
Matrícula 378/92



Fones: (067) 435-1211/1212
Centro
Mato Grosso do Sul
AUTENTICAÇÃO
Conforme com original
Em Testo
da verdade, Selo Digital
Nº AHY75658-722
Antônio João - MS
14/08/2014
Juscar Pires Fernandes



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

§ 9º A pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o limite, da totalidade dos proventos do servidor em atividade.

§ 10 - Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

CAPÍTULO VII

DO PERÍODO DE CARÊNCIA E DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 37. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que beneficiário faça jus aos benefícios.

Art. 38. O período de carência corresponde a contribuições para o SERVIÇO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DOS SERVIDORES DE ANTONIO JOÃO - IMPS, pelos seguintes períodos:

I - contribuições mensal por um período de 12 (doze) meses ininterruptos, aposentadoria por invalidez;

II - contribuição mensal por um período de 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos para pensão por morte;

III - contribuição mensal por um período de 60 (sessenta) meses ininterruptos para aposentadoria por tempo de contribuição;

IV - contribuição mensal por um período de 120 (cento e vinte) meses ininterruptos para aposentadoria por idade;

Parágrafo único. Independem de período de carência, a aposentadoria por invalidez, em consequência de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos da lei.

CNPJ: 03.567.930/0001-10
Rua Vítorio Penzo, 347 Cleury de Lima Pinto
CEP: 79910-000

Fones: (67) 351-1211/1212

Centro

Mato Grosso do Sul

AUTENTICAÇÃO
Conforme com original
Em Testo
da verdade, Selo Digital
Nº A HY 75659-087

Antônio João - MS

14/08/2014

CONFERE COM ORIGINAL

Em 14/08/2014

Jussara Freitas Fernandes

CARTÓRIO DE PAZ E TABEIÃO
Leonardo de L. P. Oliveira
Tabeião Substituto
Karina Saldanha Pinto
Tabeião Sucessora
Antônio João Comarca de Ponta Grossa



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

Art. 39. Para efeito de aposentadoria é assegurada, a contagem recíproca do tempo de contribuição, na administração pública e na atividade privada, na forma do disposto na Constituição Federal art. 201, § 9º, hipótese em que serão compensados financeiramente, na proporção dos períodos, a cada um dos sistemas para os quais o segurado contribuiu.

Parágrafo Único. Para efeito dos benefícios previsto nesta Lei, não serão computados, os tempos de serviço fictícios, aqueles em que o segurado não contribuiu.

Art. 40. Quem perde a condição de segurado da Previdência Municipal Social, e nela reingressa, fica sujeito a novos períodos de carência.

Art. 41. Não são contadas para efeito de carência as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado, salvo para efeito de aposentadoria e pensão, nos casos de reinscrição.

CAPITULO VII

DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DA PERÍCIA MÉDICA

Art. 42. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que após 12 (doze) contribuições mensais, estando recebendo auxílio doença, for considerado incapaz para qualquer trabalho e insuscetível de readaptação para atividade compatível com seu estado de saúde e nível de instrução.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre procedida de licença para tratamento de saúde por, no mínimo 24 (vinte quatro) meses.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez, decorrente de moléstia profissional e por acidente de trabalho, independe do período de carência.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da invalidez, mediante exame médico pericial a cargo do IMPS, realizado por junta médica própria ou por este designada.

Art. 44. O provento da aposentadoria por invalidez na forma do disposto na Constituição federal, Art. 40, § 1º, inciso I, terá os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em

CNPJ: 03.567.930/0001-19
Rua Vítorio Penzo, 347
CEP: 79910-000

Fones: (067) 435-1211/1212

Centro

Mato Grosso do Sul

AUTENTICAÇÃO
Conforme com original

Em Teste
da verdade, Selo Digital

Nº AHY75660-058

Antônio João - MS

AHY75660-058

Antônio João - MS

CONFERE COM ORIGINAL
Em 11/10/2014

Josévaldo Pires Fernandes
Matrícula/378/92

Leonardo de L. P. Oliveira
Tabelião Substituto

Karina Saldanha Pinto
Tabelária Substituta

CARTÓRIO DE PAZ E TABELO
Antônio João - MS
Karina Saldanha Pinto
Tabelária Substituta
Antônio João Comarca de Ponta Grossa

AHY75660-058

Antônio João - MS

AHY75660-058



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

Art. 45. O pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez será devido a contar do 1º dia do mês imediato ao da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 46. O aposentado por invalidez deverá comparecer anualmente a exame pericial, designado pelo IMPS, a fim de verificação de seu estado de invalidez.

Parágrafo Único - A partir de 60 (sessenta) anos de idade, o aposentado ficará dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade.

Art. 47. O chefe do Executivo Municipal, designará dentre os profissionais médicos do quadro efetivo de servidores da municipalidade, junta médica composta por 3(três) profissionais, a quem incumbirá a realização de perícias para fins de concessão ou manutenção de benefícios previdenciários.

Parágrafo Único - Por decreto do Poder Executivo, se regulamentará os procedimentos da Junta Médica Pericial, e a remuneração de seus serviços.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL

Art. 48. Fica assegurado o direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, atendendo ao disposto no art. 8º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20, com a remuneração prevista pela referida emenda.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR IDADE

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, observados os períodos de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade quando homem, e 60 (sessenta) anos quando mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo Único - A data início da aposentadoria por idade, será a da publicação do respectivo ato.

SEÇÃO IV

CNPJ: 03.567.930/0001-10
Rua Vítorio Penzo, 247
CEP: 79910-000

EDJ
AUTENTICAÇÃO
Conforme com original
Em Testo
da verdade, Selo Digital
Nº HY 756 61-402
Centro
Mato Grosso do Sul

CONFERE COM ORIGINAL
Em 14/08/2014

José Antônio Fernandes
Mangada 375/92



Antônio João
14/08/2014
Antônio João



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 50. A aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 10 anos de efetivo exercício, 60 (sessenta) anos de idade, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se do sexo masculino e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, e 30 (trinta) anos de contribuição se do sexo feminino.

Parágrafo Único - O servidor aguardará em exercício a publicação do ato de aposentadoria.

Art. 51. Proventos de Aposentadorias voluntária por tempo de contribuição, na forma da constituição Federal, serão a totalidade dos proventos.

Art. 52. Os requisitos de idade e tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no caput do artigo 50, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

SEÇÃO V

DA PENSÃO

Art. 53. A pensão será devida aos dependentes do segurado, que falecer após 24 (vinte e quatro) contribuições mensais ressalvadas os casos de acidentes em serviço que independem de carência.

Art. 54. A pensão, por ocasião de sua concessão, não poderá exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo, que serviu de referência para a concessão da aposentadoria.

§ 1º o valor da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o limite, da totalidade dos proventos do servidor em atividade.

§ 2º - observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na

CNPJ: 03.567.930/0001-10
Rua Vítorio Penzo, 347
CEP: 79910-000

AUTENTICAÇÃO
Conforme com original
Em Testo

da verdade, Selo Digital
Nº AHY 75662-867

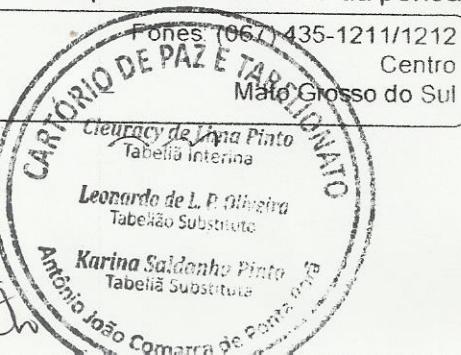
Em 14/108/2014

Antônio João - MS

14/108/2014

CONFERE COM ORIGINAL

[Handwritten signature]





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

forma da lei.

Art. 55. A concessão da pensão não será adiada pela falta da habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posteriores, que implique exclusão ou inclusão de dependentes, só produzirá efeito a contar da data em que foi feita.

§ 1º - O cônjuge não inscrito como dependente não excluirá a companheira da direito à pensão que só será devida àquele, a contar da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 2º - O cônjuge, estando ou não desquitado ou separado judicialmente, ou ex-cônjuge divorciado que esteja recebendo pensão alimentícia terá direito ao valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrada, observando da pensão previdenciária aos demais dependentes habilitados.

Art. 56. A pensão pode ser concedida em caráter provisório por morte presumida:

I - mediante declaração de autoridade de autoridade judiciária após 6 (seis) meses de ausência, a contar da data da declaração;

II - em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil, dispensados o prazo e a declaração previstos no inciso I.

SEÇÃO VI

DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 57. O auxílio-reclusão é devido após 12 (doze) contribuições mensais, ao dependente do segurado detento ou recluso, que não receba qualquer remuneração do empregador nem esteja em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, para os segurados que na forma do previsto na Constituição Federal, tiverem remuneração mensal de até R\$ 360,00.

Art. 58. O valor do auxílio-reclusão corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do provento da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar, mais tantas parcelas individuais de 5% (cinco por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o limite máximo de 10 (dez) parcelas, quantos sejam os dependentes.

Art. 59. O pedido de auxílio-reclusão deve ser instituído, com certidão de despacho de prisão preventiva, ou sentença condenatória e atestado do recolhimento do segurado à prisão, firmado pela autoridade competente.

CNPJ: 03.567.930/0001-10

Rua Vítorio Penzo, 347

CEP: 79910-000

AUTENTICAÇÃO

Conforme com originais

Em Testo

da verdade, Selo Digital

NºA HY75663-111

Antônio João - MS

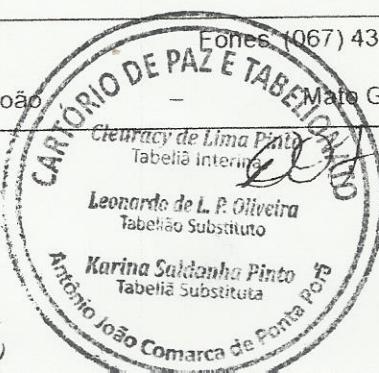
Em 14/10/2014

Jucávaldo Fernandes
Matrícula 378192

Eones (067) 435-1211/1212

Centro

Mato Grosso do Sul





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

Art. 60. Aplica-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão sendo necessária no caso de inscrição de dependente, após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência das condições da dependência econômica.

SEÇÃO VII

DO ABONO ANUAL

Art. 61. O abono anual é devido ao segurado ou dependente, em gozo de benefício, em dezembro de cada ano, observadas as normas seguintes:

I - para o segurado aposentado ou pensionista, o abono anual é de 1/12 (um doze avos) por mês em que o beneficiário fez jus ao benefício, calculado sobre o valor recebido no mês de dezembro;

CAPÍTULO IX

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS A BENEFÍCIOS

Art. 62. Não é permitido o recebimento, acumulativo dos seguintes benefícios da Previdência Social Municipal:

I - dois proventos de aposentadoria de qualquer espécie, ressalvados os casos de acumulação lícitas;

Art. 63. A importância não recebida em vida pelo segurado poderá ser paga aos dependentes habilitados à pensão, independente de inventário ou arrolamento, ressalvada a prescrição.

Art. 64. O IMPS poderá recusar a entrada de requerimento de benefício, desacompanhado da documentação necessária, sendo obrigatório, nesse caso, o fornecimento de comprovante da recusa para ressalva de direitos.

Art. 65. O pagamento do benefício será efetuado diretamente ao beneficiário ou seu representante legal no caso de menor salvo nos casos de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando poderá ser feito a procurador.

CNPJ: 03.567.930/0001-10

Rua Vítorio Penzo, 347

CEP: 79910-000

AUTENTICAÇÃO

Conforme com original

Em Testo

da verdade, Selo Digital

Fones: (067) 435-1211/1212

Centro

Mato Grosso do Sul

CONFERE COM ORIGINAL

Em 14/108/2014

Nº AHY75664-576

Antônio João - MS

Junho Pro Forma deles

Matrícula 378/92

14/108/2014
Antônio João



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

Art. 74. Para fins de contagem de tempo de serviço para qualquer benefício desta Lei, será observada o que o ano tem 365 dias e o mês tem 30 dias, sendo contados sempre como mês inteiro as frações superiores a quinze dias.

CAPÍTULO IX

DA JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 75. Mediante justificação administrativa processada perante o IMPS na forma estabelecida em regulamento, poderá ser suprida a insuficiência de qualquer documento ou provado qualquer fato de interesse dos beneficiários, salvo os que exigirem registro público, e tempo de contribuição para efeito de benefícios que exigirão justificação judicial.

Parágrafo Único - Não será admitido o processamento de justificação administrativa sem a apresentação de um indício e prova material.

Art. 76. A justificação administrativa somente será processada mediante requerimento do interessado.

Art. 77. Para o procedimento de justificação administrativa o interessado deverá indicar testemunhas idôneas, em número nunca inferior a 2 (dois) nem superior a 6 (seis), cujos depoimentos possam levar a convicção da veracidade dos fatos a comprovar.

Art. 78. A justificação administrativa será processada sem ônus para o interessado e nos termos de instruções a serem baixadas pelo IMPS.

Art. 79. A justificação administrativa será avaliada em sua globalidade, valendo perante o Instituto, para fins especificamente visados, caso considerada eficaz.

CAPÍTULO X

DOS RECURSOS

Art. 80. Das decisões originárias do IMPS referentes a prestações contribuições, cabem recursos para o Conselho Curador no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão.

Parágrafo único – Os recursos serão processados, observados os princípios do devido processo legal e segurança de ampla defesa, podendo o recorrente por si ou por procurador acompanhar todas as etapas, produzindo as defesas que lhe aprovver.

CNPJ: 03.567.930/0001-10

Rua Vítorio Penzo, 347

CEP: 79910-000

AUTENTICAÇÃO
Conforme com original

Em Testo

CONFERE COM ORIGINAL

Em 14/08/2014

da verdade, Selo Digital
Nº AHY75665-920

Antônio João - MS

José Dires Fernandes
Matrícula 378/92

14/08/2014
Elizmar Pinto





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

§ 1º - O procurador do beneficiário firmará perante o IMPS termo de responsabilidade, mediante ao Instituto qualquer evento relativo ao segurado, sob pena de incorrer nas sanções penais cabíveis.

§ 2º - O Instituto quando julgar necessário poderá determinar ao procurador que firme perante o IMPS, declarações de vida do representado, ficando sujeito a sanções penais, no caso declarações falsas.

Art. 66. O pensionista, seu tutor ou curador apresentará termo de responsabilidade, mediante o qual se comprometerá a comunicar ao Instituto qualquer fato que determine a perda da qualidade do dependente, sob pena das sanções penais aplicáveis.

Art. 67. O benefício devido ao segurado ou dependente incapaz para os atos da vida civil poderá ser pago, a título precário, durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, ao cônjuge, ascendente ou descendente, só se realizando os pagamentos subsequentes a curador ou pessoa judicialmente designado.

Art. 68. O benefício, concedido ao segurado ou seu dependente, não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, como a outorga de poderes irrevogáveis ou causa própria para o seu recebimento, ressalvado o disposto nos casos de pensão alimentícia devida pelo segurado, arbitrada ou sentenciada judicialmente.

Art. 69. O IMPS procederá, no benefício, a descontos de determinação legal, da obrigação de prestar alimentos ou débitos para como o instituto.

Art. 70. A importância que o beneficiário receber a maior durante a manutenção do benefício deve ser reembolsada ao IMPS em parcelas não superiores a 30% (trinta por cento) do valor do benefício, atentando-se, na fixação do valor das parcelas, à boa fé e a condição econômica do beneficiário.

Art. 71. Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para o recebimento de benefícios.

Art. 72. Os valores dos benefícios serão reajustados sempre que houver reajuste geral de vencimento para o funcionalismo público municipal e nas mesmas proporções deste.

Art. 73. O valor dos benefícios de prestações continuado não poderá ser inferior ao menor valor referência do plano de vencimento do município.

CNPJ: 03.567.930/0001-10
Rua Vítorio Penzo, 347
CEP: 79910-000

AUTENTICAÇÃO
Antônio João
Conforme com original
Em Testo

Fones: (067) 435-1211/1212
Centro
Mato Grosso do Sul

CONFERE COM ORIGINAL

Em 14/10/2014

da verdade, Selo Digital
Nº AHY75666-285

Antônio João - MS

Juizaria Pires Formadas
Matrícula 378/92

14/10/2014
Lima Afonso



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

Art. 81. Das decisões do conselho Caberão recursos ao Sr. Prefeito Municipal, num prazo de 15 (quinze dias), cuja decisão será ultima instância administrativa.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Os proventos dos servidores que vierem a se aposentar depois de cumpridos os prazos de carência fixados nesta lei correrão por conta do "FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES".

Parágrafo único - Os encargos com aposentados e pensionistas já existentes e daqueles que vierem a fazer jus antes de terem completado o prazo de carência, correrão por conta do Tesouro Municipal de ANTONIO JOÃO.

Art. 83. O chefe do Poder Executivo, ouvido o Conselho Curador aprovará a regulamentação da presente lei, num prazo de 30 dias após sua vigência.

Art. 84. O sistema de Previdência criado pela presente lei, bem como o Fundo correspondente, sujeitar-se-ão, além das auditorias do órgão de controle externo (Tribunal de contas do Estado do Mato Grosso do Sul), sujeitar-se-á, anualmente a auditoria independente, no sentido contábil, financeiro e atuarial, visando à segurança e transparência do sistema.

Art.85. A gestão patrimonial e financeira do IMPS, bem como sua escrituração contábil, obedecerão às normas estabelecidas para as autarquias municipais.

Art. 86. Sem dotação orçamentária própria, não será feita despesas alguma, nem qualquer operação patrimonial, salvo despesas com benefícios, sob pena de responsabilidade dos que tiverem autorizado ou concorrido para a infração e a anulação do ato, se tiver havido prejuízo para o IMPS.

Art. 87. O direito ao benefício não prescreverá as prestações respectivas não reclamadas no que só serão devidas a partir da data em que forem requeridas.

Art. 88. O direito de receber ou cobrar as importâncias que lhe sejam devidas prescreverá, para o IMPS, em 30 (trinta) anos.

Art. 89. O IMPS goza em toda sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias e imunidades.

CNPJ: 03.567.930/0001-10
Rua Vítorio Penzo, 347
CEP: 79910-000

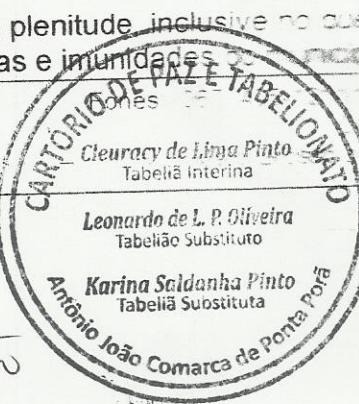
CONFERE COM ORIGINAL

Em 14/108/2014

Júlio César Fornandes
Matrícula 378/92

AUTENTICAÇÃO
Conforme o original
Em Testo
da verdade, Selo Digital
Nº AHY 75667-630

Antônio João - MS
14/108/2014
Júlio César Fornandes





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO JOAO

Art. 90. Nenhuma prestação da Previdência Municipal Social será criada majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 91. O IMPS poderá realizar seguros coletivos de caráter facultativo, que tenham por fim ampliar os benefícios previstos nesta Lei mediante convênio com entidades públicas ou privadas.

Art. 92. As condições de realização e custeio dos seguros coletivos a que se refere o artigo 91 serão estabelecidos em regulamento.

Art. 93. O IMPS fiscalizará e orientará os órgãos da administração direta e indireta quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciária.

Art. 94. A partir da vigência desta Lei, ficam sem eficácia as Leis e regulamentos no que toque à Previdência Social Municipal emitidas pelo Município de ANTONIO JOÃO, e revogadas expressamente as leis municipais 521/93, 529/93, de 02 de Dezembro de 1.993.

Art. 95. Aos casos omissos, aplicar-se-ão os princípios gerais do Direito Previdenciário, atendidos os fins sociais desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de Dezembro de 2001.

DACIO QUEIROZ SILVA
Prefeito Municipal

CNPJ: 03.567.930/0001-10
Rua Vítorio Penzo, 347
CEP: 79910-000

CONFERE COM ORIGINAL

Em 14/10/2014

Jussara Pires Fernandes
Matrícula 378/92

AUTENTICAÇÃO
Conforme com original
Em Testo

da verdade, Selo Digital
Nº A HY75668-070

Antônio João - MS

14/10/2014

Eduardo Pinto

